



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2012

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para proibição das armas de brinquedo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 26 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para proibir a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de armas de brinquedo de qualquer natureza.

Art. 2º O *caput* do art. 26 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de armas de brinquedo, réplicas e simulacros de armas de fogo de qualquer natureza em todo o território nacional, as quais ficam sujeitas à imediata apreensão e destruição pela autoridade competente.

.....
..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, revogada pelo Estatuto do Desarmamento, tipificava a prática de crime mediante utilização de arma de brinquedo, conforme o disposto em seu art. 10, § 1º, inciso II, cominando a pena de detenção de um a dois anos e multa, nos seguintes termos: “utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes”.



Esse dispositivo não foi adotado pela nova Lei das Armas de Fogo, tornando a situação que a lei revogada pretendia coibir uma triste realidade nos crimes contra o patrimônio.

Não obstante a tramitação, no Congresso Nacional, de proposições que pretendem coibir o uso de armas de brinquedo, como preventivo da violência e da criminalidade, como os PL 2600/2003, 4479/2004 e PL 2561/2011, entendemos que uma cultura de paz necessita proscrever inteiramente as armas de brinquedo de qualquer natureza.

Não nos resta dúvida de que as armas de brinquedo, assim como os jogos eletrônicos violentos, igualmente objeto de proibição por outras proposições, acabam por estimular a criança e o adolescente a uma atitude agressiva, quando não violenta. Essa atitude, se não for controlada, pode gerar condutas violentas, que podem proporcionar o ingresso do jovem no mundo do crime.

Evidentemente uma proibição do gênero não impedirá que as crianças brinquem de “bandido e mocinho”. Entretanto, todos sabemos do fascínio que as armas exercem nas pessoas. Quanto mais pudermos adiar o contato das crianças e jovens com esses artefatos mortais, ainda que na forma mimética do brinquedo, tanto mais poderemos conscientizá-los a adotar atitudes e condutas pacíficas, voltadas para a sedimentação de uma cultura de paz.

Esclarecemos que a alteração pretendida preserva o parágrafo único do art. 26 do Estatuto do Desarmamento, o qual ressalva da aplicação do dispositivo do *caput* “as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército”.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta, por considerá-la um passo importante para o aperfeiçoamento da legislação e implantação, a longo prazo, de uma cultura de paz em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada ERIKA KOKAY